

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023

A Comissão de Licitação do Município de Santa Luzia do Pará, consoante autorização do Exmo. Sr. ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Contratação de Pessoa Jurídica na Prestação de Serviços Técnico Especializado de Assessoria e Consultoria Jurídica, para repasses a menor ao fundo de participação dos municípios – FPM pela união em razão da não contabilização de recursos oriundos dos ingressos com o IR e com o IPI.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem como fundamento os Artigos 13, inciso III, Art. 25, inciso II e parágrafo único do Art. 26, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)

De acordo com o que se depreende dos autos, a empresa escolhida para a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica acumula expertise suficiente na área, sendo detentora de notória especialização e dispondo também de natureza singular, conforme os documentos apresentados em sua proposta (Atestados de Capacidade Técnica e Certificados).

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justifica-se a contratação do presente objeto para buscar, aqui, a recuperação de valores ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM do licitante em razão do incorreto repasse das parcelas pela União Federal.

Apesar dos comandos constitucionais serem claros no sentido de que todo o produto da arrecadação com o IR e com IPI deva ser repassado ao FPM nos percentuais constitucionalmente definidos, a União vem deixando de repassar diversas rubricas por incongruências entre a Receita Federal do Brasil e o Banco do Brasil.

Por outro lado, existem dificuldades resultantes do adimplemento dos débitos em modalidades diversas de pecúnia, e.g. extinção da obrigação tributária pela ação em pagamento.

Registre-se a importância do município em buscar os créditos em seu nome. Ocorre que a Procuradoria local declarada e expressamente alega-se impossibilitada de assumir o patrocínio da(s) causa(s) decorrente(s) do presente objeto, haja vista a especificidade deste e o enorme custo de pessoal e financeiro para o acompanhamento processual em toda a sua futura marcha.

Ademais, trata-se o referido, de crédito extra orçamentário até então não previstos no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quantos aos critérios de pontuação, devem traduzir a real necessidade em se contratar aquele escritório que seja o mais apto para o serviço. Nesse sentido, há se

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

possibilitar que escritórios/advogados com ampla experiência, como é o presente caso.

Erros de execução ou inexperiência podem trazer sérios prejuízos ao município, inclusive com o esgotamento do direito a perceber qualquer valor - o que seria um desastre aos Cofres Municipais.

Assim é que, abrindo mão da possibilidade de contratar diretamente alguma Banca Jurídica, pela via da inexigibilidade de licitação (o que poderia acarretar na insuficiente prestação, com prejuízos ao erário), deve-se permitir que o critério da técnica prevaleça sobremaneira em relação ao preço - este que não poderá, entretanto, ser superior ao de mercado, nem refletir percentual aviltante, indigno e inexequível.

No que tange ao preço, embora importante a melhor prestação com alguma economia aos Cofres municipais, não se pode definir tal critério como preponderante à escolha do Prestador, inclusive para que não se equipare o trabalho do advogado a um leilão de menor preço e não se lhe remunere de forma aviltante - o que de um jeito ou de outro fere de morte o regramento profissional da categoria.

RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha recaiu a favor da Empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: N° 35.542.612/0001-90**, pessoa jurídica, pois a referida empresa tem se mostrado eficiente e atuante na área, além disso que goza da confiança desta Administração Pública por sua competência, o compromisso e responsabilidade no tocante da capacitação e fiscalização tributária e valido ressaltar que a empresa apresenta um currículo de notória especialização na área em questão, consoante atestado de capacidade técnica e demais documentos pertinentes enviados com a proposta da respectiva empresa em anexo.

Desta forma, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, III da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

SINGULARIDADE DO OBJETO

A Contratação da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: N° 35.542.612/0001-90**, está fundamentada no Art. 25, inc.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

II e s1º da Lei 8.666/1993, pois a referida empresa oferece profissionais de notória especialização, o qual apresenta experiência e conhecimentos relacionados com os serviços a serem prestados no âmbito da Administração Municipal, além de se tratar de objeto de natureza singular ao qual se exige profissional com qualificação e prestígio específicos para a execução de tais serviços.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A remuneração honorária a ser paga pelo serviço jurídico proposto será sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, por força de decisão judicial, por ocasião, na proporção e condicionado a que isso venha a ocorrer.

Para a execução do referido objeto, deverá ser pago a título de honorários o valor máximo de até R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) sobre o benefício alcançado em decisão judicial, após o trânsito em julgado

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica, a fim de que emita análise e parecer sobre a minuta do contrato e a respeito da legalidade do procedimento, e após remeta-se a controladoria interna do Município para parecer técnico do processo.

Santa Luzia do Pará, 07 de junho de 2023.



Ana Carolina B. Costa
PRESIDENTA DA CPL
PORTARIA Nº 18/2022
ANA CAROLINA BARBOSA COSTA
Comissão Permanente de Licitação
Presidente



ALZIRA DE NAZARÉ PEREIRA PIMENTEL
Comissão Permanente de Licitação
Membro



JOSE DESMACLIN FREITAS DE LIMA
Comissão de Licitação
Membro